



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de junho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº109 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº329, de 13 de junho de 2024.

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei Complementar promove a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/CE, aprovado pela Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 2.º Fica alterado, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, o vencimento base dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT.

§ 1.º O Anexo II da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no seu art. 9.º.

§ 2.º O novo vencimento de que trata este artigo será implementado progressivamente, conforme marcos temporais previstos no Anexo I, desta Lei, ficando-lhe incorporado o valor correspondente ao percentual da Gratificação de Produtividade, criada pela Lei n.º 12.085, de 25 de março de 1993, e alterada pelas Leis n.º 14.304, de 16 de janeiro de 2009, n.º Lei 15.204, de 19 de Julho de 2012, sendo o referido benefício extinto com a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no seu art. 10.

Art. 3.º Os servidores que, por ocasião da publicação desta Lei Complementar, recebiam, em folha de pagamento, valor a título de complementação do piso da Gratificação de Produtividade, conforme previsão do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 15.204, de 19 de julho de 2012, continuarão a fazer jus ao referido numerário na condição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável – VPNI.

§ 1.º Os valores da VPNI prevista neste artigo constam do Anexo IV desta Lei Complementar e serão devidos conforme a referência funcional do servidor.

§ 2.º A VPNI prevista no caput deste artigo será atualizada na mesma data e pelo mesmo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado do Ceará, sendo incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadoria ou da pensão por morte na forma da legislação.

Art. 4.º Ficam adequados, na forma e nas condições do Anexo III desta Lei Complementar, os percentuais referentes às seguintes gratificações:

I – Gratificação Risco de Vida e Saúde – GRV, prevista na Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, e regulamentada no Decreto n.º 24.414, de 24 março de 1997;

II – Gratificação de Incentivo Profissional – GIP, prevista no art. 26-B da Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016;

III – Gratificação de Titulação – GT, prevista no art. 26-A da Lei n.º 17.862, de 30 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Para todos os fins, inclusive convalidação de atos, ficam legalizados, nos termos do Decreto n.º 24.414, de 24 março de 1997, a disciplina e o pagamento da gratificação prevista no inciso I do caput deste artigo.

Art. 5.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Trânsito –GDAT aos servidores do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT.

§ 1.º A GDAT será atribuída ao servidor no efetivo desempenho de suas atribuições em função do alcance de metas institucionais e individuais definidas em portaria do dirigente máximo do Detran/CE, em conformidade com critérios estabelecidos em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º As metas individuais para pagamento da GDAT serão definidas com base em indicadores previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 3.º As metas institucionais para pagamento da GDAT serão definidas com base em indicadores globais previstos no decreto a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 4.º A GDAT será devida nos valores e segundo processo de implementação previstos no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 5.º Os valores da GDAT serão revistos na mesma data e no mesmo índice da revisão geral remuneratória concedida aos servidores públicos estaduais.

§ 6.º Do valor da GDAT, até 50% (cinquenta por cento) serão devidos em função do alcance de metas institucionais e até 50% (cinquenta por cento) de metas individuais.

§ 7.º Os servidores do Detran, quando cedidos ou afastados, exclusivamente para órgãos/entidades do Poder Executivo Estadual, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da referida entidade, exceto quando a cessão ou o afastamento for para ocupar cargo em comissão de Secretário de Estado e Secretário Executivo da Administração Direta.

§ 8.º A GDAT será incorporada ou levada à conta dos proventos de aposentadoria, observada a legislação aplicável, inclusive o disposto no inciso II do § 2.º do art. 10 da Lei Complementar n.º 159, de 14 de janeiro de 2016.

§ 9.º A ausência da fixação das metas ou a não conclusão do processo de avaliação em tempo hábil, quando não imputada a responsabilidade ao servidor, não poderá prejudicá-lo no direito à percepção da GDAT, que será devida no seu percentual máximo.

§ 10. A avaliação de desempenho, para fins deste artigo, ocorrerá semestralmente.

Art. 6.º O enquadramento nas tabelas previstas no Anexo I observará a referência em que se encontrar o servidor na data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1.º Para fins do caput deste artigo, o servidor ativo e inativo deverá apresentar ao setor responsável do Detran/CE opção no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

§ 2.º O enquadramento previsto neste artigo dar-se-á por portaria do Superintendente do Detran/CE, após efetivada a opção mencionada no § 1.º.

§ 3.º A portaria prevista no § 2.º deste artigo será publicada até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de opção, retroagindo seus efeitos em conformidade com o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4.º O prazo de opção previsto no § 1.º deste artigo estende-se aos servidores afastados com direito a remuneração, cedidos ou à disposição na forma da legislação, hipótese em que o enquadramento ocorrerá independentemente do retorno ao órgão de origem.

§ 5.º Os servidores afastados ou licenciados sem direito a remuneração poderão proceder à opção no prazo previsto no § 1.º deste artigo, ficando o enquadramento postergado para quando do retorno ao exercício efetivo de suas funções, sem direito ao pagamento de retroativo.

§ 6.º O enquadramento não implicará alteração nas atribuições originárias do cargo desempenhado pelo servidor.

§ 7.º Encerrado o processo previsto neste artigo, o vencimento do servidor que não optar pelo enquadramento será atualizado exclusivamente pelos índices de revisão geral do Estado, vedadas novas ascensões.

Art. 7.º O servidor exercente de função pública poderá optar, conforme disciplina do art. 6.º desta Lei Complementar, pela readequação vencimental disposta neste artigo.

§ 1.º A readequação dar-se-á segundo a referência funcional do servidor quando da adequação vencimental prevista na Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016.

§ 2.º Promovida a readequação, o novo vencimento sujeitar-se-á exclusivamente à atualização pelos índices de revisão geral do Estado.

§ 3.º Aos servidores de que trata este artigo estende-se o pagamento da gratificação prevista no art. 5.º desta Lei Complementar.

Art. 8.º A opção prevista no art. 6.º desta Lei Complementar, com a consequente efetivação do enquadramento, implicará a renúncia pelo servidor à implantação e ao pagamento de valores de retroativo referentes às ascensões funcionais dos interstícios de 2019 a 2023.

§ 1.º Os servidores aposentados ou afastados para aposentadoria na data de publicação desta Lei Complementar poderão fazer a opção prevista no art. 6.º sem a necessidade de renúncia ao direito porventura existente à implantação das ascensões previstas no caput deste artigo, vedado o pagamento de retroativos.

§ 2.º Quanto aos servidores não optantes e àqueles de que trata o § 1.º deste artigo, as ascensões previstas no caput ocorrerão segundo o seguinte cronograma:



FSC
www.fsc.org

MISTO

Papel produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C126031

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

AUGUSTA BRITO DE PAULA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

GECIÓLA FONSECA TORRES, RESPONDENDO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO

I – ascensões referentes ao interstício de 2019 e 2020: mês de novembro de 2024;

II – ascensões referentes ao interstício de 2021 e 2022: mês de julho de 2025;

III – ascensão referente ao interstício de 2023: mês de julho de 2026.

§ 3.º Os servidores não optantes receberão os valores de retroativo referentes às ascensões previstas no § 2.º deste artigo.

Art. 9.º A avaliação de desempenho para fins de recebimento da gratificação prevista no art. 5.º desta Lei Complementar ocorrerá segundo os termos do decreto regulamentar aplicável às gratificações previstas nas Leis n.os 16.535, 16.537, 16.538, 16.539, 16.540 e 16.541, de 6 de abril de 2018, e a outras de natureza congênera.

Parágrafo único. No primeiro período de avaliação da GDAT, após publicação desta Lei Complementar, seu pagamento ocorrerá segundo avaliação mensal baseada exclusivamente em critérios administrativos previstos em portaria do Superintendente do Detran.

Art. 10. Os servidores não optantes nos termos do art. 6.º desta Lei Complementar continuarão fazendo jus à Gratificação de Produtividade – criada pela Lei n.º 12.085, de 25 de março de 1993, e alterada pelas Leis n.º 14.304, de 16 de janeiro de 2009, e n.º 15.204, de 19 de julho de 2012 –, a qual manterá sua vigência exclusivamente para os fins deste artigo.

Art. 11. Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar, para incorporarem em aposentadoria o incremento vencimental nela previsto, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei Complementar, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 12. O disposto nesta Lei Complementar estende-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas com benefício regido pela paridade.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº329, DE 13 DE JUNHO DE 2024

REFERÊNCIA	JULHO DE 2024				JULHO DE 2025				ABRIL DE 2026			
	GRUPO ANSTT		GRUPO ANAO TT		GRUPO ANSTT		GRUPO ANAO TT		GRUPO ANSTT		GRUPO ANAO TT	
	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	
	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H
1	3.380,16	4.506,86	1.701,20	2.268,26	3.427,77	4.570,34	1.720,24	2.293,65	3.491,25	4.654,97	1.745,63	2.327,50
2	3.549,17	4.732,21	1.786,23	2.381,68	3.599,16	4.798,86	1.806,23	2.408,34	3.665,81	4.887,73	1.832,89	2.443,89
3	3.726,63	4.968,86	1.875,54	2.500,71	3.779,11	5.038,84	1.896,54	2.528,70	3.849,10	5.132,15	1.924,53	2.566,02
4	3.912,96	5.217,29	1.969,29	2.625,76	3.968,07	5.290,78	1.991,33	2.655,16	4.041,55	5.388,75	2.020,72	2.694,35



REFERÊNCIA	JULHO DE 2024				JULHO DE 2025				ABRIL DE 2026			
	GRUPO ANSTT		GRUPO ANAOTT		GRUPO ANSTT		GRUPO ANAOTT		GRUPO ANSTT		GRUPO ANAOTT	
	VALOR RS		VALOR RS		VALOR RS		VALOR RS		VALOR RS		VALOR RS	
	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H	30H	40H
5	4.108,61	5.478,15	2.067,75	2.757,10	4.166,47	5.555,30	2.090,90	2.787,97	4.243,63	5.658,18	2.121,76	2.829,12
6	4.314,04	5.752,12	2.171,14	2.894,96	4.374,80	5.833,13	2.195,44	2.927,36	4.455,81	5.941,15	2.227,85	2.970,57
7	4.529,74	6.039,70	2.279,70	3.039,71	4.593,54	6.124,76	2.305,22	3.073,74	4.678,60	6.238,18	2.339,24	3.119,11
8	4.756,23	6.341,67	2.393,68	3.191,66	4.823,21	6.430,99	2.420,48	3.227,39	4.912,53	6.550,09	2.456,20	3.275,03
9	4.994,04	6.658,75	2.513,37	3.351,25	5.064,38	6.752,53	2.541,50	3.388,77	5.158,16	6.877,58	2.579,01	3.438,78
10	5.243,74	6.991,66	2.639,03	3.518,80	5.317,59	7.090,13	2.668,58	3.558,18	5.416,07	7.221,43	2.707,96	3.610,70
11	5.505,93	7.341,26	2.771,03	3.694,77	5.583,47	7.444,66	2.802,05	3.736,13	5.686,87	7.582,53	2.843,41	3.791,28
12	5.781,22	7.708,35	2.909,51	3.879,47	5.862,65	7.816,92	2.942,07	3.922,90	5.971,22	7.961,67	2.985,50	3.980,80
13	6.070,28	8.093,77	3.055,00	4.073,45	6.155,78	8.207,76	3.089,20	4.119,05	6.269,78	8.359,76	3.134,79	4.179,85
14	6.373,80	8.498,47	3.207,71	4.277,15	6.463,57	8.618,16	3.243,62	4.325,02	6.583,26	8.777,76	3.291,49	4.388,86
15	6.692,49	8.923,39	3.368,10	4.491,03	6.786,75	9.049,07	3.405,80	4.541,30	6.912,43	9.216,65	3.456,07	4.608,33
16	7.027,11	9.369,60	3.536,50	4.715,58	7.126,08	9.501,56	3.576,09	4.768,37	7.258,05	9.677,52	3.628,87	4.838,75
17	7.378,47	9.838,03	3.713,33	4.951,31	7.482,39	9.976,60	3.754,89	5.006,74	7.620,95	10.161,35	3.810,32	5.080,64
18	7.747,39	10.329,95	3.898,99	5.198,91	7.856,51	10.475,44	3.942,64	5.257,10	8.002,00	10.669,43	4.000,83	5.334,70
19	8.134,76	10.846,46	4.093,94	5.458,84	8.249,33	10.999,23	4.139,77	5.519,95	8.402,10	11.202,92	4.200,87	5.601,42
20	8.541,50	11.388,80	4.298,64	5.731,83	8.661,80	11.549,20	4.346,76	5.795,99	8.822,20	11.763,08	4.410,92	5.881,54
21	8.968,57	11.958,22	4.513,57	6.018,43	9.094,89	12.126,65	4.564,10	6.085,80	9.263,31	12.351,22	4.631,46	6.175,63
22	9.417,00	12.556,17	4.739,25	6.319,35	9.549,64	12.733,02	4.792,30	6.390,09	9.726,48	12.968,82	4.863,04	6.484,41
23	9.887,85	13.183,93	4.976,21	6.635,30	10.027,12	13.369,62	5.031,92	6.709,58	10.212,80	13.617,20	5.106,19	6.808,61
24	10.382,24	13.843,16	5.225,02	6.967,05	10.528,47	14.038,14	5.283,51	7.045,04	10.723,44	14.298,10	5.361,50	7.149,03
25	10.901,36	14.535,31	5.486,27	7.315,42	11.054,90	14.740,03	5.547,69	7.397,30	11.259,62	15.012,99	5.629,57	7.506,49
26	11.446,42	15.262,07	5.760,59	7.681,19	11.607,64	15.477,03	5.825,07	7.767,17	11.822,60	15.763,64	5.911,05	7.881,82
27	12.018,75	16.025,20	6.048,62	8.065,27	12.188,02	16.250,90	6.116,33	8.155,56	12.413,73	16.551,85	6.206,60	8.275,93
28	12.619,68	16.826,45	6.351,05	8.468,52	12.797,42	17.063,44	6.422,14	8.563,32	13.034,41	17.379,43	6.516,93	8.689,72
29	13.250,21	17.667,82	6.668,60	8.891,96	13.436,83	17.916,66	6.743,25	8.991,49	13.685,66	18.248,45	6.842,78	9.124,21
30	13.912,72	18.551,17	7.002,03	9.336,56	14.108,67	18.812,45	7.080,41	9.441,07	14.369,94	19.160,83	7.184,92	9.580,43
31			7.352,13	9.803,36			7.434,43	9.913,10			7.544,16	10.059,42
32			7.719,74	10.293,54			7.806,15	10.408,76			7.921,37	10.562,40
33			8.105,73	10.808,23			8.196,46	10.929,21			8.317,44	11.090,53
34			8.511,01	11.348,65			8.606,28	11.475,68			8.733,31	11.645,07
35			8.936,56	11.916,07			9.036,60	12.049,46			9.169,98	12.227,31
36			9.383,39	12.511,89			9.488,43	12.651,95			9.628,48	12.838,69
37			9.852,56	13.137,48			9.962,85	13.284,54			10.109,90	13.480,63
38			10.345,19	13.794,36			10.460,99	13.948,77			10.615,40	14.154,66
39			10.862,52	14.484,04			10.984,11	14.646,17			11.146,24	14.862,35
40			11.405,64	15.208,31			11.533,32	15.378,55			11.703,55	15.605,54



REFERÊNCIA	GRUPO ANSTT/ATIVIDADE DE GESTÃO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE			GRUPO ANSTT/ATIVIDADE DE GESTÃO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTE		
	CARGO: ANALISTA DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES			CARGO: PERITO DE SAÚDE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES		
	JULHO/2024	JULHO/2025	ABRIL/2026	JULHO/2024	JULHO/2025	ABRIL/2026
	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS	VALOR RS
	20H	20H	20H	20H	20H	20H
1	3.380,16	3.427,77	3.491,25	10.796,81	10.948,88	11.151,64
2	3.549,17	3.599,16	3.665,81	11.336,65	11.496,32	11.709,22
3	3.726,63	3.779,11	3.849,10	11.904,70	12.072,37	12.295,94
4	3.912,96	3.968,07	4.041,55	12.499,94	12.675,99	12.910,73
5	4.108,61	4.166,47	4.243,63	13.124,93	13.309,79	13.556,27
6	4.314,04	4.374,80	4.455,81	13.781,18	13.975,28	14.234,08
7	4.529,74	4.593,54	4.678,60	14.470,24	14.674,05	14.945,79
8	4.756,23	4.823,21	4.912,53	15.193,75	15.407,75	15.693,08
9	4.994,04	5.064,38	5.158,16	15.953,44	16.178,14	16.477,73
10	5.243,74	5.317,59	5.416,07	16.751,11	16.987,04	17.301,62
11	5.505,93	5.583,47	5.686,87	17.588,67	17.836,39	18.166,70
12	5.781,22	5.862,65	5.971,22	18.468,10	18.728,21	19.075,03
13	6.070,28	6.155,78	6.269,78	19.391,50	19.664,62	20.028,78
14	6.373,80	6.463,57	6.583,26	20.361,08	20.647,86	21.030,22
15	6.692,49	6.786,75	6.912,43	21.379,13	21.680,25	22.081,73
16	7.027,11	7.126,08	7.258,05			
17	7.378,47	7.482,39	7.620,95			
18	7.747,39	7.856,51	8.002,00			
19	8.134,76	8.249,33	8.402,10			
20	8.541,50	8.661,80	8.822,20			
21	8.968,57	9.094,89	9.263,31			
22	9.417,00	9.549,64	9.726,48			
23	9.887,85	10.027,12	10.212,80			
24	10.382,24	10.528,47	10.723,44			
25	10.901,36	11.054,90	11.259,62			
26	11.446,42	11.607,64	11.822,60			
27	12.018,75	12.188,02	12.413,73			
28	12.619,68	12.797,42	13.034,41			
29	13.250,21	13.436,83	13.685,66			
30	13.912,72	14.108,67	14.369,94			

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 5.º DA LEI Nº329, DE 13 DE JUNHO DE 2024
JULHO DE 2024

CARGO	GRUPO OCUPA-CIONAL	GDAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	RS 660,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	RS 330,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	RS 660,00

JULHO DE 2025

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	GDAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 1.320,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 1.320,00
Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 1.320,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	R\$ 1.320,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 660,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	R\$ 1.320,00

ABRIL DE 2026

CARGO	GRUPO OCUPACIONAL	GDAT
Agente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 2.200,00
Assistente de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 2.200,00
Agente de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 2.200,00
Vistoriador (40h)	ANAOTT	R\$ 2.200,00
Técnico de Atividade de Trânsito e Transportes (40h)	ANAOTT	R\$ 1.100,00
Analista de Trânsito e Transportes (40h)	ANSTT	R\$ 2.200,00

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 4.º DA LEI Nº329, DE 13 DE JUNHO DE 2024

	JULHO DE 2024	JULHO DE 2025	ABRIL DE 2026
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, IV do Dec. 24.414/97 (20%)	7,47%	7,38%	7,28%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, I do Dec. 24.414/97 (30%)	11,19%	11,07%	11,00%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, III do Dec. 24.414/97 (40%)	14,93%	14,76%	14,55%
Gratificação Risco de Vida e Saúde (GRV). Art. 1.º, II do Dec. 24.414/97 (50%)	18,66%	18,45%	18,18%
Gratificação de Incentivo Profissional (GIP)	11,19%	11,07%	11,00%
Gratificação de Titulação (GT) - Especialização	7,04%	6,94%	6,90%
Gratificação de Titulação (GT) - Mestrado	14,08	13,89%	13,64%
Gratificação de Titulação (GT) - Doutorado	28,17%	27,78%	27,27%

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 3.º DA LEI Nº329, DE 13 DE JUNHO DE 2024

REFERÊNCIA	GRUPO OCUPACIONAL ANAOTT	VPNI
1		R\$ 456,87
2		R\$ 387,03
3		R\$ 313,75
4		R\$ 236,76
5		R\$ 155,90
6		R\$ 71,02

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA COAFI CC Nº618/2024 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada em DOE nº 008, de 11 de janeiro de 2023 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE CONCEDER, **02 (duas) e 1/2 (meia) diárias** dentro do Estado, aos **MILITARES** Estaduais da Casa Militar, pertencentes a estrutura organizacional da Casa Civil, relacionados no Anexo Único desta Portaria, por viagem em objeto de serviço, com a finalidade de realizar serviço de segurança e proteção da Autoridade, de acordo com o art. 1º; c/c art. 4º, § 2º, inciso II, art. 16, classe II do anexo I do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza, 10 de junho de 2024.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº618/2024, DE 10 DE JUNHO DE 2024

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Bruno Rodrigo Pessoa Marques da Silva	3º Sgt PM	7997511-7	II	18/05/2024 a	A serviço da Casa Militar no	2 e 1/2	131,43	*****	328,58
Valdeamar de Oliveira Sousa	Cb PM	8000574-1		20/05/2024	município de SOBRAL/CE		131,43		328,58

*** ** *

EXTRATO DO PRIMEIRO ADITIVO AO FOMENTO Nº026/2024

ESPÉCIE: PRIMEIRO ADITIVO AO FOMENTO Nº 026/2024. PARTES: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, e o(a) a **COMUNIDADE ZAÍLA LAVOR**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 10.171.888/0001-89, . OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a **prorrogação da vigência do Fomento nº026/2024** por 60 (sessenta) dias, com início em 27/05/2024 e com término em 26/07/2020. RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Fomento nº 026/2024. DATA: 24 de maio de 2024. ASSINANTES: Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, e Anísia Maria de Sousa Pereira, Neilian Cavalcante Mafra, Diretora Presidente da Comunidade Zaila Lavor. CASA CIVIL, em Fortaleza, 24 de maio de 2024.

Sabrine Gondim Lima

COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ

PORTARIA Nº027/2024 - O PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso III, do art.20, do Decreto nº29.704, de 08/04/2009, RESOLVE **DESLIGAR** o **ESTAGIÁRIO** relacionado no anexo único desta Portaria, a partir de 03/06/2024, **bem como CESSAR OS EFEITOS da concessão de bolsa de estágio e auxílio transporte** autorizada pela Portaria nº063/2023, publicada no DOE de 02/10/2023. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Francisco Antônio Martins Barbosa

PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº027/2024, DE 03 DE JUNHO DE 2024

Nº	NOME
01	Miguel Costa Arruda Netto

*** ** *

